

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0008983-85.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Embargado: **Sérgio Aparecido de Oliveira** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

#### Processo nº 907/13

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, já qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe move SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, também qualificado, alegando que os juros de mora aplicados pelo credor em sua conta de liquidação dos valores do benefício vencidos no curso da ação não podem ser cobrados no período que vai da liquidação até a expedição do precatório, de modo que reclamou o acolhimento dos embargos para adequação da conta.

O embargado respondeu sustentando que os juros só não podem ser contados a partir da inclusão do precatório no orçamento, reafirmando a regularidade dos cálculos já apresentados.

É o relatório.

Decido.

Conforme já se decidiu, "Em que pese a irresignação autárquica, os juros de mora não são devidos apenas até a conta de liquidação, mas até a inscrição do precatório, se este for pago no prazo constitucional", ou seja, "a formação do precatório não tem o condão de afastar a mora do devedor, constituída na fase de conhecimento do processo. É de se ressaltar, ainda, que o acolhimento deste entendimento levaria a não incidência dos juros de mora por período superior àquele estabelecido pelo atual § 5°, do artigo 100, da Constituição da República" (cf. Ap. n° 0003413-42.2012.8.26.0053 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 12/11/2013 ¹).

O mesmo acórdão ainda destacou que referida circunstância foi explicitada pelo próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da proposta de elaboração da Súmula Vinculante n. 17: "Trata-se de proposta interna de edição de súmula vinculante que enuncie a inexistência de mora e, por conseguinte, a inexigibilidade de juros, pelo transcurso do prazo constitucionalmente previsto para o pagamento dos precatórios (art. 100, § 1°, da Constituição Federal, antes e depois da EC 30/2000). (...) Além disso, entendo, igualmente, que a questão apontada pela Procuradoria-Geral Federal, ainda pendente de definição por esta Suprema Corte, sobre o cabimento de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição ou do precatório, embora guarde estreita relação com a matéria ora tratada, configura-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

se como um tema autônomo que poderá, eventualmente, ser objeto de súmula vinculante distinta (STF - PSV 32, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 25/08/2009, publicado em DJe-164 DIVULG 31/08/2009 PUBLIC 01/09/2009. (sem grifos e destaques no original)" – idem, Ap. nº 0003413-42.2012.8.26.0053 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 12/11/2013 <sup>2</sup>.

Sucumbindo, cumpre ao Instituto embargante arcar com novos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência: "APELAÇÃO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EMBARGOS - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA NA FASE EXECUTIVA - São cabíveis honorários advocatícios na fase executiva movida contra a Fazenda Pública, ainda que não aplicáveis na fase cognitiva do Mandado de Segurança - Juízo "a quo" que apenas homologou o valor estipulado pelos exequentes - Irrelevância da ordem dos fatos - Possibilidade de exercício do contraditório em sede de embargos do devedor - Verba honorária arbitrada pelo Juízo "a quo" em relação à sucumbência nos embargos à execução - conformidade ao disposto no art. 20, §4°, do CPC - Carência de interesse recursal - Sentença mantida - Recurso conhecido em parte e, neste, não provido" (cf. Ap. nº 0018140-74.2010.8.26.0053 - 4ª Câmara de Direito Público TJSP - 11/11/2013 3).

Fixo, pois, os honorários advocatícios devidos pelo Instituto embargante em 10% do valor da dívida executada, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência determino o prosseguimento da execução, e CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

### VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.